



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.002217/2008-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.644 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOELZEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Rita Elisa da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1201-003.291, proferida na Sessão de 11 de novembro de 2019, que deu provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor principal de R\$ 40.641,29. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Junior e Lizandro Rodrigues de Sousa.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) COM DÉBITO DESTA MESMA NATUREZA. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO.

O limite temporal para se compensar crédito de IRRF sobre JCP com débitos desta mesma natureza é o período de apuração do Lucro Real a que se refere o crédito. Tal limite decorre de uma exegese do texto legal, cujo sentido, por não ser evidente, necessitou de edição de Instrução Normativa que aclarasse a sua existência. O caso dos autos trata de situação anterior à referida Instrução Normativa em que a recorrente excedeu este limite em cerca de uma semana. Assim, flexibiliza-se, em caráter absolutamente excepcional para o caso concreto, tal limite, em respeito à confiança legítima e à vedação de enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **possibilidade de compensação de crédito de IRRF retido quando do recebimento, por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, de Juros sobre Capital Próprio (JCP) de empresas das quais participa, com débito de IRRF incidente sobre JCP que a mesma pessoa jurídica paga a seus sócios, fora do período de apuração a que se refere o crédito.**

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o § 3º, inc. I, do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe que o IRRF sobre os juros do Capital Próprio deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; que para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os juros sobre o capital próprio devem integrar o resultado do período base, diferentemente dos demais beneficiários, pessoas físicas e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, para quem a tributação é definitiva; que, facultativamente, o § 6º do referido artigo, permitiu às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que efetuassem a compensação do IRRF por ocasião do recebimento de juros sobre o capital próprio com o IRRF, por ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio a seus acionistas; que a interpretação conjunta do § 3º, inc. I, com o § 6º, acima referidos, leva tranquilamente à conclusão de que a compensação do IRRF sobre os juros do capital próprio só é permitida se for efetuada no mesmo período de apuração (anual ou trimestral); que não sendo o caso, o IRRF deve ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração (antecipação do devido), podendo se transformar em saldo negativo, caso não seja apurado imposto suficiente para a sua compensação; que desse saldo negativo emerge um novo direito à restituição ou compensação, que deve ser exercido no prazo de cinco anos da data do encerramento do período de apuração; que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2002, em nada inovou a Lei nº 9.249, de 1995, quando dispôs a respeito dessa questão no seu art. 32; que ainda que a referida Instrução Normativa tivesse inovado em relação à lei, em razão da vinculação hierárquica da atividade administrativa, o julgador administrativo não poderia negar a aplicação da norma legalmente editada. Que no caso dos autos, como o contribuinte não efetuou a compensação no mesmo período de apuração da retenção do imposto de renda na fonte, deveria ter considerado o imposto retido como antecipação do IRPJ apurado ao final do período de apuração e, caso resultasse em

saldo negativo, solicitado o reconhecimento do crédito como saldo negativo de IRPJ e não como IRRF.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Contrarrazões nas quais sustenta que o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1.995, não prevê que a compensação do IRRF com o JCP deva ser feito no mesmo período; que também não é o caso de interpretação conjunta dos §§ 3º e 6º do art. 9º, da lei nº 9.249, de 1.995, ainda que a Lei nº 9.249/95 tenha considerado o imposto retido pelo creditamento dos JSCP como antecipação do imposto devido no período de apuração correspondente ao ano-calendário de 2003, tal tratamento não pode extrapolar a letra da lei, para vedar o direito de crédito da recorrida, que a melhor interpretação à lei federal é de que a necessidade de compensação do imposto retido, no mesmo período de apuração, está restrita ao caso de beneficiário pessoa jurídica tributada pelo lucro real que NÃO pagou ou creditou JSCP a seu titular, sócio ou acionista pois, para o beneficiário que tenha pago/creditado JSCP, aplica-se a regra do § 6º, isoladamente, sem qualquer requisito temporal para seu aproveitamento, como pretende a autoridade fiscal, sob pena de extrapolar o conteúdo legal; que a glosa feita pela fiscalização, da forma que fez, representa enriquecimento sem causa da Administração Pública Federal; que ainda que se admitisse a tese fiscal, o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação não traria prejuízo ao ente público, e citra o art. 6º, § 5º, do Decreto nº 1.598, de 1.977. Cita doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão. É que, do cotejo entre recorrido e paradigma, noto que não há similitude fática entre eles. Vejamos.

Registre-se inicialmente, que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma deram provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação. No caso do Recorrido trata-se de situação em que o crédito e o débito de IRRF foram gerados em períodos distintos, respectivamente, 4º semestre de 2003 e primeiro trimestre de 2004. Além disso, o recorrido também citou como fundamento para dar provimento ao recurso o fato de que à época ainda não tinha sido editada a Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, que teria aclarado a questão. Já no paradigma, o débito e o crédito referem-se ao mesmo período (4º trimestre de 2003). O que aconteceu foi que a DCOMP referente ao débito foi apresentada, tempestivamente, na primeira semana de 2004.

Ora, as diferenças fáticas são evidentes: num caso, débito e crédito se referem ao mesmo período, no outro, não. Além disso ambos os julgados homologaram a compensação e se pode concluir pelo fundamento do voto que, se o recorrido estivesse na situação retratada no paradigma teria decidido da mesma forma, com mais razão.

É certo que o paradigma parece sustentar a tese de que, caso débito e crédito se referissem a períodos distintos, não seria devida a compensação. Trata-se, todavia, de análise em tese, pois não era essa a situação enfrentada pelo Colegiado, de modo que não se pode afirmar que, caso fosse esta, e não aquela, a situação analisada, a decisão seria diferente.

O fato é que não se pode afirmar que os Conselheiros que decidiram o paradigma votariam de outra forma caso se encontrasse diante da situação retratada no recorrido.

Dessa forma, penso que não restou demonstrada a divergência, razão pela qual não conheço do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa